



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: MEXICHEM BRASIL IND. TRANS. PLÁSTICA LTDA
ENDEREÇO: R. Barra Velha, 100 - Floresta - R. Barra Velha/SC - CEP: 89211-901
PAT Nº: 20212906300277
DATA DA AUTUAÇÃO: 25/03/2021
CAD/CNPJ: 58.514.928/0042-42
CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2021/1/26/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL- alcançadas pela EC 87/15.
2. Defesa Tempestiva
3. Ausência de DSF.
4. Auto de infração NULO.

1- Relatório.

1.1-Autuação

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes das NFe 141928, 143216, 1639324 e 356131, destinadas a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL), na forma das letras “a” a “c” do inciso I da cláusula segunda do convênio ICMS 93/2015, sem efetuar o referido recolhimento.

Capitulou-se a infração como incursa no art. 270, Inciso I, letra “a,b,c”, art. 273; art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade (multa) foi aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 3.744,47
---------	--------------

Multa 90%	R\$ 3.370,02
Total	R\$ 7.114,49

Feita a notificação por AR BZ477295982BR em 15/06/2021. o autuado apresentou defesa.

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, afirmou que existe destaque do imposto nos documentos fiscais bem como a inscrição de substituto tributário e anexa cópia das suas respectivas guias de recolhimento mensal juntamente com os comprovantes.

Solicita, assim, a baixa dos valores em aberto.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na autuação, o Agente descreve a infração cometida pelo autuado pelo descumprimento aos artigos 270, I, “a” a “c”; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

“Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;"

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais, no art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96.

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15– efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixa de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Analizando a peça defensória e suas juntadas, certificamos autenticidade do recolhimento do tributo via GNRE."

De certo que o contribuinte, ora defendant, não se encontrava inadimplente com o fisco estadual no momento do ingresso no Estado de Rondônia em razão do cumprimento das exigências a ele impostas pela legislação, sobretudo, o disposto na capitulação da infração, a qual obviamente ele não descumpriu, recolhendo o valor devido no momento adequado.

Considerando que houve o pagamento no prazo determinado pela legislação, estamos cientes de que o crédito tributário deverá ser declarado extinto por força do art. 156, Inciso I do CTN (Lei 5172/66):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Entretanto, o Agente do fisco fez juntada, análise e autuação da NFe 356131 emitida por VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ 01.637.895/0094-31, a qual excluímos do rol de documentos base cálculo do crédito pretendido.

E considerando o lapso temporal entre o trânsito da mercadoria pelo posto fiscal de fronteira e a data da autuação, há que se considerar total ausência de ação em flagrante infracional – devido ao lapso temporal- descumprindo os ditames abaixo:

"LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

.....
V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)" (grifei)

Como mencionado, a NFe 141928 teve seu trânsito no Posto Fiscal registrado, 10 (dez) dias antes da autuação e estranhamente, a NFe 143216, em 01/04/2021 portanto, 5 (cinco) dias após a data da autuação (25/03/2021). Tais fatos nos levam, inequivocamente, a

declarar a nulidade da ação fiscal.

3- Conclusão.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO NULO o auto de infração e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 7.114,49.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 20/12/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

Data: **20/12/2021, às 20:38.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.